LEI Nº. 1429
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 37ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2017, aprovou o substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 094/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Fica desafetado da categoria de bem de uso comum, passando a integrar a categoria de bem dominical do Município de Ilha Comprida, disponível para alienação, o imóvel a seguir descrito, caracterizado e identificado:

Área de terreno que inicia-se no cruzamento da Avenida Copacabana com a Rua Poços de Caldas, e segue confrontando com o lote 01 da quadra JZ do Balneário Monte Carlo, em linha reta por 25,00m, até encontrar com a Rua Poços de Caldas e São Judas Tadeu; deflete então à esquerda por 14,00 metros, encontrando o lote 15 da quadra JS por 25,00 metros, até defletir à esquerda por 14,00 metros, cruzando a Rua Poços de Caldas, encontrando o ponto inicial e final dessa descrição; encerrando uma área total de R$ 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único - Dá-se à área descrita no caput deste artigo o valor de R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais)

Art.2º- Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o bem público municipal, descrito e caracterizado no artigo 1º desta Lei ao Grêmio Recreativo Cultural e Social – Quero-Quero, portador do CNPJ nº 11.125.595/0001-28, para fins de construção da sede social da referida entidade, não podendo ser utilizado para outra finalidade, sob pena de retrocessão.

§1º- O donatário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para dar inicio à edificação de sua sede, contado da data de lavratura da escritura de alienação.

§2º- Sendo cumprida a exigência contida no §1º do presente artigo, o donatário terá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para conclusão das obras, contados da data de lavratura da escritura de alienação.

§3º- O inadimplemento pelo donatário de qualquer das exigências contidas no Caput, §1º e §2º deste artigo, culminará com a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele introduzidas, independentemente de qualquer

notificação ou interpelação judicial, sem que caiba ao donatário direito de qualquer indenização, seja a que título for.

Art.3º- Da Escritura de alienação deverá constar, obrigatoriamente, todas as Cláusulas e Condições estabelecidas nesta Lei.

Art.4º- Fica a Municipalidade dispensada de efetuar qualquer tipo de Licitação para efetivação da alienação de que trata esta Lei, posto que subsiste relevante interesse público na implantação da sede da referida entidade

Art.5º- As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de verbas próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal